

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 4ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 0709987-66.2018.8.07.0018

APELANTE(S) DISTRITO FEDERAL e DISTRITO FEDERAL

APELADO(S) FUNDAÇÃO CESGRANRIO

Relator Desembargador LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA

Acórdão N° 1223379

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ISSQN. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXAMES DE AVALIAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATIVIDADE DE ENSINO. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE ISSQN ÀS ATIVIDADES PRESTADAS NO DISTRITO FEDERAL. DESCABIMENTO. LEGITIMIDADE TRIBUTÁRIA ATIVA RECONHECIDA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E PROVIDAS. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos do artigo 14, § 2º, do Código Tributário Nacional, os serviços acerca dos quais não incide a competência tributária *"são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos"*.

2. A organização e realização de exames de avaliação, embora descrita como tal pelo impetrante, não constitui atividade típica das entidades de educação, não se destinando, de forma precípua à transmissão de conhecimento ou atividade correlata. Tal circunstância é bastante e suficiente para demonstrar a ausência de direito líquido e certo.

3. A declaração de contador particular e a aprovação das contas pelo Ministério Público em anos anteriores não são suficientes para confirmar que não há distribuição de lucro e que os valores arrecadados são reinvestidos. Tal fato depende da apresentação dos livros fiscais.

4. Se a empresa contratada tem seu estabelecimento no Distrito Federal, o simples fato de coletar dados em outras unidades da federação, para a realização da pesquisa ou apresentar o resultado do seu trabalho, não afasta a legitimidade ativa do Distrito Federal em efetuar a cobrança do tributo, na forma da Lei Complementar 116/2003.

5. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E PROVIDAS. ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA - Relator, ARNOLDO CAMANHO - 1º Vogal e SÉRGIO ROCHA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO, em proferir a seguinte decisão: DAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO, UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 11 de Dezembro de 2019

Desembargador LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo DISTRITO FEDERAL, em face à sentença que concedeu a ordem em sede de Mandado de Segurança de caráter preventivo.

Na origem, FUNDAÇÃO CESGRANRIO impetrou este *mandamus*, com pedido de liminar, em face do Subsecretário da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal.

Alegou que celebrou contrato nº 34/2018 com o INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira), cujo objeto foi a “operacionalização de todas as atividades necessárias à aplicação dos instrumentos, processamento e análise de resultados do Pré-Teste de Itens para até 425.600 (quatrocentos e vinte e cinco mil e seiscentos) alunos/estudantes respondentes e aplicação de pré-teste de itens de questionários contextuais para até 179.220 (cento e setenta e nove mil duzentos e vinte) respondentes, que serão prestados nas condições estabelecidas no Projeto Básico” (ID 7572681 – Pág. 2).

Fora informada que o INEP reteria 2% (dois por cento) dos valores a serem pagos, a título de ISSQN (imposto sobre serviços de qualquer natureza), conforme Convênio firmado entre a Secretaria do Tesouro Nacional e o Governo do Distrito Federal.

A impetrante aduziu ser instituição dedicada à educação, sem fins lucrativos, e o objeto do contrato estaria relacionado aos seus objetivos institucionais. Assim, preencheria cumulativamente os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional e artigo 150, IV, “c”, da Constituição Federal, para fazer jus à imunidade tributária.

Subsidiariamente, sustentou ser ilegítima a retenção e recolhimento de ISSQN sobre a totalidade dos valores a serem pagos à impetrante, pois o Pré-teste abrange todo o território nacional e apenas uma pequena parte dos serviços seria prestada no Distrito Federal.

Requeru, em caráter liminar, que se ordenasse ao impetrado que se abstinhasse de praticar qualquer ato de cobrança do ISSQN sobre a totalidade, ou subsidiariamente, sobre parte dos pagamentos a serem realizados pelo INEP, em decorrência do contrato nº 34/2018 e seus aditamentos. No mérito, pleiteou a confirmação da liminar para a concessão final da segurança.

Com a inicial vieram os documentos de IDs 7572682 a 7572720.

A medida liminar foi deferida para “*determinar à autoridade coatora abstenha-se de cobrar da Impetrante o ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, sobre os pagamentos realizados como contraprestação pelos serviços prestados em razão do Contrato nº 34/2018 e seus aditamentos, seja da impetrante, seja do INEP*” (ID 7572723 – Pág. 3).

A autoridade coatora apresentou informações no ID 7572733.

Afirmou que os serviços contratados são prestados em condições análogas por outras empresas do mercado prestadoras de serviços de organização e de realização de exames e avaliações e, por isso, deve-se atentar ao princípio da igualdade da tributação ou da isonomia.

A organização e a realização de exames de avaliação não se caracterizariam como ensino ou educação, pois não haveria a difusão do conhecimento.

Não houve requerimento administrativo para o reconhecimento de imunidade tributária, na forma dos artigos 83 a 92 do Decreto nº 33.269/2011.

Em relação ao pedido subsidiário, alegou que a Subsecretaria da Receita disponibiliza manual que orienta os substitutos tributários, a exigir que prestadores de serviço destaquem, quando do faturamento, os valores relativos a serviços prestados no Distrito Federal, a fim de evitar retenções indevidas.

O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança (ID 7572734).

O Distrito Federal requereu seu ingresso no polo passivo (ID 7572736).

Ratificou as informações prestadas pela autoridade coatora e acrescentou que a verificação dos requisitos para a concessão de imunidade tributária necessitaria de dilação probatória, incabível em sede de mandado de segurança.

A mera indicação no estatuto da entidade de que não haveria distribuição de lucro e de que aplicaria de forma integral seus recursos na manutenção de suas finalidades institucionais não seria suficiente para comprovação dos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Ademais, a documentação acostada aos autos não preencheria os requisitos de prova pré-constituída, em especial para o exercício de 2018.

Sobreveio sentença que concedeu a segurança pleiteada para “*confirmar a liminar deferida e determinar à autoridade coatora que abstenha-se de cobrar da Impetrante o ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, sobre os pagamentos realizados como contraprestação pelos serviços prestados em razão do Contrato nº 34/2018 e seus aditamentos, seja da Impetrante, seja do INEP*” (ID 7572737).

A sentença é sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

O Distrito Federal interpôs apelação (ID 7572744).

Reiterou os argumentos apresentados na instância originária, especialmente quanto ao não preenchimento dos requisitos para a concessão da imunidade tributária ao impetrante e da necessidade de dilação probatória, incabível em sede de mandado de segurança.

Sem preparo, em virtude da isenção legal nos termos do art. 1.007, § 1º, do Código de Processo Civil.

FUNDAÇÃO CESGRANRIO apresentou contrarrazões (ID 7572750).

A Procuradoria manifestou-se pelo conhecimento e provimento dos recursos voluntário e oficial (ID 9177662).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA - Relator Designado e Relator

Ação ajuizada em 10/10/2018, sentença proferida em 5/11/2018 e recurso interposto em 19/12/2018.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço a apelação e a remessa de ofício.

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo Distrito Federal, em face à sentença que concedeu a segurança, para determinar à autoridade coatora se abstinisse de cobrar da impetrante o ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, relativo à prestação de serviços no contrato nº 34/2018 celebrado com o INEP.

Acerca do tema, assim estabelece o artigo 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

... omissis ...

VI - instituir impostos sobre:

... omissis ...

*c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, **das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;***

Os requisitos para o gozo do benefício foram explicitados no artigo 14 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

O § 2º desse dispositivo legal determina que os serviços acerca dos quais não incide a competência tributária *"são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos"*.

Inicialmente, necessário salientar que o objeto do contrato nº 34/2018, celebrado entre a suplicante e o INEP, é a aplicação de Pré-teste de itens para a formação do Banco Nacional de Itens – BNI, *in litteris* (ID 7572687 – Pág. 1):

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O objeto do presente instrumento é a operacionalização de todas as atividades necessárias à aplicação dos instrumentos, processamento e análise de resultados do Pré-

Teste de Itens, para até 425.600 (quatrocentos e vinte e cinco mil e seiscientos) alunos/estudantes respondentes e aplicação de pré-teste de itens de questionários contextuais para até 179.220 (cento e setenta e nove mil, duzentos e vinte) respondentes, que serão prestados nas condições estabelecidas no Projeto Básico (0269758) e seus encartes

"A", "B" e "C" (0269760), e Nota Técnica 25 (0269985), anexos deste contrato.

1.2. Este Termo de Contrato vincula-se ao Projeto Básico identificado no item 1.1, e à proposta comercial, independentemente de transcrição.

Assim, a organização e realização de exames de avaliação, embora descrita como tal pela impetrante, não constitui atividade típica das entidades de educação, não se destinando, de forma precípua à transmissão de conhecimento.

Esse fato, por si só, já seria para demonstrar a ausência do direito líquido e certo da impetrante.

Ademais, os elementos acostados aos autos não bastam para comprovar o preenchimento dos requisitos para o gozo da imunidade tributária em sede de mandado de segurança. A declaração de contador particular, no sentido de que a impetrante *"mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão"* (ID 7572692) e a aprovação das contas pelo Ministério Público entre os anos 2000 e 2014 (IDs 7572701 – Pág. 1 a 15), não são suficientes para atestar que não há distribuição de lucro e que os valores arrecadados são reinvestidos. Tal fato poderia ter sido comprovado por meio da apresentação dos livros fiscais atualizados.

Nesse sentido já se posicionou este E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CEBRASPE. REQUISITOS. NÃO PREENCHIDOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE EDUCACIONAL OU DE ENSINO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCABÍVEL.

1. Somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais da entidade estão amparados pela imunidade prevista no art. 150, § 4º, da Constituição Federal.

2. Não tem direito à imunidade tributária constante no art. 150, "c", da Constituição Federal a instituição que não prova ter preenchido os requisitos legais para tanto.

3. A organização e realização de concurso público não pode ser considerada atividade de ensino ou educação, tratando-se de atividade meramente administrativa e avaliativa.

4. A prova de que o valor do contrato foi reinvestido nas finalidades estatutárias da associação pode ser feita mediante a apresentação dos livros contábeis da instituição.

5. Incabível a inversão do ônus da prova para a concessão de imunidade tributária, em especial na via do mandado de segurança, em que a prova do direito líquido e certo deve vir pré-constituída.

6. Negou-se provimento ao apelo da impetrante.

(Acórdão n.1097631, 20160110868117APC, Relator: SÉRGIO ROCHA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/05/2018, Publicado no DJE: 22/05/2018. Pág.: 465/471)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ART. 150, VI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. ART. 14 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREENCHIMENTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Consoante preconiza o art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, a imunidade tributária das instituições de educação está condicionada ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 14 do Código Tributário Nacional.

2. A mera indicação no estatuto da entidade impetrante de que não distribui lucro e de que aplica de forma integral seus recursos na manutenção de suas finalidades institucionais não é suficiente para a comprovação dos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional.

3. Carecendo o mandado de segurança de prova pré-constituída do direito alegado e verificando-se a ausência de prova documental hábil a evidenciar a veracidade dos fatos, a necessidade de dilação probatória torna o mandamus meio processual inadequado, ressalvando-se ao contribuinte as vias ordinárias para discussão de sua pretensa imunidade.

4. Recurso e reexame necessário conhecidos e providos.

(Acórdão n.1106615, 07078228020178070018, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/06/2018, Publicado no PJe: 17/07/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - CESGRANRIO - LEGITIMIDADE ATIVA - CONTRATO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ISS - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - AÇÃO MANDAMENTAL - PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS - AUSÊNCIA - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.131.476, pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento segundo o qual a legitimidade para pleitear a restituição do ISS pressupõe a demonstração de que o encargo financeiro correspondente ao recolhimento do tributo foi repassado ao contribuinte de fato.

2. Por suportar o ônus financeiro relativo ao recolhimento do ISS em relação aos serviços prestados, a Cesgranrio possui legitimidade para figurar no polo ativo de ação que visa ao reconhecimento da imunidade tributária relativa ao tributo.

3. O preceito inscrito no artigo 150, VI, c, da Constituição da República, cujo texto é repetido pelo artigo 9º, IV, c, Código Tributário Nacional, veicula norma de eficácia contida, razão pela qual, em havendo legislação infraconstitucional restritiva, a hipótese de não tributação condiciona-se ao atendimento das exigências legais.

4. A imunidade das instituições de educação incide relativamente à prestação de serviços inerentes às atividades essenciais da entidade, tendo em vista que os limites do poder de tributar são definidos a partir de interpretação restritiva da norma constitucional. Assim, a análise do preenchimento, ou não, dos requisitos para o reconhecimento do benefício fiscal pressupõe que a atividade supostamente imune relacione-se às atuações essenciais das entidades favorecidas.

5. Embora figure como regra, a incidência da norma restritiva inscrita no artigo 150, VI, parágrafo 4º, da Constituição da República, poderá ser mitigada quando os excedentes financeiros oriundos de atividades estranhas às essenciais das entidades educativas forem aplicados no desempenho das finalidades institucionais e desde que todos os requisitos legais sejam preenchidos e comprovados.

6. A ação mandamental não comporta dilação probatória e não admite inversão dos ônus da prova, razão pela qual o impetrante deve demonstrar, de plano, a existência do direito líquido e certo a ser albergado pela tutela jurisdicional.

7. Ausentes provas inequívocas e pré-constituídas da existência do direito, a segurança requerida em ação mandamental deve ser denegada.

8. Preliminar rejeitada. Recurso e remessa necessária providos.

(Acórdão n.1082509, 07087096420178070018, Relator: LEILA ARLANCH 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/03/2018, Publicado no PJe: 02/04/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assim, os elementos dos autos não se mostram suficientes para reconhecer a exoneração fiscal.

Por fim, em relação ao pedido de limitação da incidência do ISSQN apenas sobre os serviços prestados no Distrito Federal, cumpre ressaltar que não há nenhuma prova constituída nos autos de que a retenção se daria no montante total do contrato, motivo pelo qual não prospera tal pretensão.

De mais a mais, se a empresa contratada tem seu estabelecimento no Distrito Federal, o simples fato de coletar dados em outras unidades da federação, para a realização da pesquisa ou apresentar o resultado do seu trabalho, não afasta a legitimidade ativa do Distrito Federal em efetuar a cobrança do tributo, na forma da Lei Complementar 116/2003:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO. ART. 3º. DA LC 116/03: O MUNICÍPIO COMPETENTE PARA EXIGIR O ISS, A PARTIR DA LC 116/03, É AQUELE ONDE O SERVIÇO É EFETIVAMENTE PRESTADO, ONDE É PERFECTIBILIZADA A RELAÇÃO, ASSIM ENTENDIDO O LOCAL ONDE SE COMPROVE HAVER UNIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COM PODERES DECISÓRIOS SUFICIENTES À CONCESSÃO E APROVAÇÃO DO FINANCIAMENTO - NÚCLEO DA

OPERAÇÃO DE LEASING FINANCEIRO E FATO GERADOR DO TRIBUTO. RESP. 1.060.210/SC, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 05.03.2013, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC DESPROVIDO.

1. Aplicado o princípio da fungibilidade recursal, para receber os Embargos de Declaração como Agravo Regimental, nos termos da jurisprudência desta Corte, tendo em vista a simples pretensão de efeitos infringentes. Precedentes desta Corte.

2. Sobre a competência para a cobrança do ISS em questão, ao julgar o REsp. 1.060.210/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 05.03.2013, representativo da controvérsia, esta Corte assentou o entendimento de que o Município competente para exigir referido imposto, a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo.

3. Agravo Regimental da Municipalidade desprovido.

(EDcl no Ag 1421819/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ISS. LC 116/2003. SUJEITO ATIVO. EXISTÊNCIA DE UNIDADE PROFISSIONAL NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO CONTRATO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. No julgamento do REsp 1.117.121/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, o STJ definiu o sujeito ativo do ISS incidente sobre serviço prestado na vigência da LC 116/2003 (arts. 3º e 4º), nos seguintes termos: 1º) como regra geral, o imposto é devido no local do estabelecimento prestador, compreendendo-se como tal o local onde a empresa que é o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas; 2º) na falta de estabelecimento do prestador, no local do domicílio do prestador. Assim, o imposto somente será devido no domicílio do prestador se no local onde o serviço for prestado não houver estabelecimento do prestador (sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação); 3º) nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, acima transcritos, mesmo que não haja local do estabelecimento prestador, ou local do domicílio do prestador, o imposto será devido nos locais indicados nas regras de exceção.

3. O simples deslocamento de recursos humanos (mão de obra) e materiais (equipamentos) para a prestação de serviços não impõe sujeição ativa à municipalidade de destino para a cobrança do tributo (AgRg no AREsp 299.489/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.6.2014).

4. Importa para a configuração de estabelecimento prestador (art. 4º da LC 116/2003) a existência de unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

(...)

(AgRg no REsp 1498822/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 05/08/2015)

Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO à remessa necessária, para DENEGAR a segurança, por ausência de direito líquido e certo.

Custas finais pela impetrante. Sem honorários, porque incabível nesta ação constitucional.

É o voto.

O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO - 1º Vogal

Peço respeitosa licença ao eminente Relator para, subscrevendo às inteiras as razões de seu douto voto, dar provimento ao apelo e à remessa necessária.

O Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA - 2º Vogal
Com o relator

DECISÃO

DAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO, UNÂNIME